



S/GE/166/24

Belo Horizonte, 3 de maio de 2024.

Ilmo. Sr. Otávio Martins Maia

Diretor-Presidente da EMATER-MG  
Capital

**ASSUNTO: DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA Nº 2515-03/2024 -PDV DA EMATER-MG  
INCONFORMIDADES LEGAIS - NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES.**

Prezado Senhor,

O SINTER-MG procedeu com estudos técnicos-jurídicos da “DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA Nº 2515-03/2024 -PDV DA EMATER-MG” e apresenta a seguir o resultado, com pedidos de providências, com vista a se superar as inconformidades.

### I – Introdução

A EMATER-MG é uma Empresa com extraordinária longevidade – 75 anos. Instituição muito respeitada e premiada, graças aos seus(uas) empregados(as), tão comprometidos(as) com o trabalho de ATER. Possuem décadas de dedicação e comprometimento, e, há um certo tempo, uma parte desses(as), passaram a reivindicar um Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Conhecedor da situação, o SINTER-MG, passou a defender a implantação, pela EMATER-MG, de um **Programa de Desligamento Voluntário - PDV, mas como Política de Recursos Humanos**. O que culminou em fazer constar em sucessivos Acordos Coletivos de Trabalho – ACTs, inclusive, do ACT 2022/2024, veja-se:

### “CLÁUSULA 45 - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV

A EMATER-MG e o SINTER-MG se comprometem a continuar atuando junto ao Governo do Estado de Minas Gerais com vista à continuidade do Programa de Desligamento Voluntário.” Fonte: <https://www.sinter-mg.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Acordo-Coletivo-2022-2024>

Repetindo situações anteriores, a Diretoria da Emater-MG agiu, unilateralmente, submetendo à aprovação do Governo do Estado, o regulamento do PDV, sem nenhum diálogo com o Sindicato, em desacordo com o pactuado.

Em todos os PDVs implementados, o objetivo foi de reduzir quadros e custos financeiros, para a Empresa e Estado. No PDV, ora em implementação, não é diferente. Impõe-se regras que geram insegurança jurídica e dificuldade para uma decisão tão importante, em prazo exíguo. Desta feita, sob o fundamento de que o concurso encerrará sua vigência em 12/10/2024. Trata-se de alegação frágil, e, mais uma vez, a atividade fim será ainda mais desestruturada. Não existem candidatos classificados para o cargo de Extensionista

06/05/2024

<b>PRESIDÊNCIA DA EMATER-MG</b>
Recebido em <u>06/05/2024</u> <b>CÓPIA</b>
Horário: <u>15 : 11</u>
Órgão / Setor: <u>Presidencia</u>
Assin. <u>Juvenor</u>





Agropecuário I; quanto aos Administrativos dos escritórios locais e Serventes, esses cargos sequer constaram do referido concurso. Aliás, é público e notório, que pretendem extirpar dos quadros da EMATER, tão valiosos profissionais.

O SINTER defende e atua, efetivamente, para o fortalecimento do serviço público de ATER e não pode concordar com essa política de precarização e sucateamento da EMATER.

Para implementar o PDV, era necessário se fazer novo concurso, uma vez que o atual remonta a 2017. Devido à precariedade do ambiente de trabalho, boa parte dos convocados desistiram, ou, após-admissão se desligaram dos quadros da Empresa.

De toda maneira, o SINTER sabendo da sua responsabilidade na condição de representante da categoria, analisou a **DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA Nº 2515-03/2024** e vem apresentar o resultado, descrevendo as inconformidades/ilegalidades identificadas.

## II. Deliberação da Diretoria Nº 2515-03/2024 - PDV DA EMATER-MG

Consta da deliberação:

“REGULAMENTO DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO PDV - EMATER-MG/2024

(...)

### 3. CRITÉRIOS PARA ADESÃO DO PDV

3.1 É elegível para participar do Programa de Desligamento Voluntário – PDV/2024 - todo empregado ocupante de cargo de provimento efetivo aposentado pelo INSS ou não, que no último dia estabelecido para adesão (10/05/2024), reúna cumulativamente as seguintes condições:

3.1.1 **Mínimo de 58 anos de idade completos até 30/09/2024**, data do encerramento do PDV/2024; (...)

3.1.3 **Não tenha completado ou venha a completar 75 anos de idade** de 13/11/2019 até 10/05/2024 (data limite para adesão). (...)

3.1.6 Comprove o encaminhamento ao SINTER-MG do documento “**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA/DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA A EMATER-MG E COMUNICAÇÃO AO SINTER- MG**” (Anexo III) através de e-mail, **solicitando a sua desistência em eventuais ações coletivas nas quais conste como substituído pelo SINTERMG.** (...)

## 4. IMPEDIMENTOS PARA DESLIGAMENTO APÓS ADESÃO NO PDV/2024

“... 4.1 Não estará apto à rescisão pelo PDV o empregado integrante do quadro efetivo que, na ocasião do desligamento, encontrar-se em qualquer das situações: (...)

4.1.3 Esteja em licença sem remuneração **ou cedido, sem ônus** para a EMATER-MG, a outro órgão ou entidade, salvo se solicitar o término da licença/cessão, com expressa renúncia ao tempo remanescente, ou retornar às suas atividades na EMATER-MG, **antes ou até a formalização do pedido de adesão;** (...). Grifou-se.





### III. Inconformidades/contradições/ilegalidades de itens e subitens da Deliberação da Diretoria nº 2515-03/2024

#### 3.1. Critérios para adesão ao PDV

“3.1 É elegível para participar do Programa de Desligamento Voluntário – PDV/2024 - ... que no último dia estabelecido para adesão (10/05/2024), reúna cumulativamente as seguintes condições:  
3.1.1 Mínimo de 58 anos de idade completos até 30/09/2024, data do encerramento do PDV/2024;  
(...) 3.1.3 Não tenha completado ou venha a completar 75 anos de idade de 13/11/2019 até 10/05/2024 (data limite para adesão)”

Verifica-se critérios para adesão incompatíveis entre si. A idade 58 anos completos é requisito para adesão, portanto, é ilegal que conste o prazo de desligamento até 30/09/2024. Além de tratamento não isonômico quanto ao pré-requisito idade.

#### 3.2. Homologação de desistência de ação judicial – impossibilidade - conduta coercitiva

A legislação vigente no país possibilita a desistência da ação judicial, que será requerida para homologação pelo Juízo competente. Tanto pelo autor, parte em ação individual, ou o substituído, em se tratando de ação coletiva.

Contudo, o requisito essencial é que o requerimento seja um ato espontâneo, com inteira compreensão do requerente, das vantagens que advirão de tal ato.

Constam do ANEXO III - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA/DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA A EMATER-MG E COMUNICAÇÃO AO SINTER-MG, inconformidades fatais:

I. Formalidade: o requerimento tem de ser dirigido pelo autor, ou substituído, ao Juízo competente, que apreciará se estão presentes os requisitos para a sua homologação;

II. Legalidade: há conduta coercitiva do empregador, para que se requeira a desistência.

A Direção da EMATER-MG utiliza-se de seu poder postestativo, para induzir seus(uas) empregados(as) a desistirem de ações judiciais, individuais e/ou coletivas, em ato, se realizado, eivado de vício de consentimento.

Segundo Pablo Stolze Gagliano, e m “Novo Curso de Direito Civil”, Parte Geral, Vol.I, Ed. Saraiva, 3ª Edição, 2003, de Rodolfo Pamplona Filho, coação moral “... é aquela que incute na vítima um temor constante e capaz de perturbar seu espírito, fazendo com que ela manifeste seu consentimento de maneira viciada”. “... Nesta hipótese, a vontade do coagido não está completamente neutralizada, mas, sim, embaraçada, turbada, viciada pela ameaça que lhe é dirigida pelo coator”. Grifou-se.

#### Jurisprudência sobre a matéria

A jurisprudência, há tempos já consolidou o entendimento de que o requerimento de desistência da ação com vícios de consentimento, por certo não será homologado pelo r. Juízo. Veja-se:





### **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região**

**Proc. n. 00408- 2005-135-03-00-0-RO**

**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO SUBSTITUÍDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO, QUANDO INFLUENCIADA PELO EMPREGADOR.** O requerimento de desistência da ação pelo substituído não pode ser homologado quando fruto da influência do empregador, que vicia a sua vontade e invalida o ato. (00408- 2005-135-03-00-0-RO, DJ de 03.12.05).

**Proc. n. 00410-2005-135-03-00-9-RO**

**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.** A legitimidade extraordinária atribuída ao sindicato é concorrente, o que significa que o trabalhador também pode ajuizar ação trabalhista pleiteando o mesmo direito e até desistir da ação proposta pelo sindicato, para, caso queira, demandar contra a empresa individualmente. A desistência do substituído, no entanto, deve ser espontânea e decorrer de convicções próprias, sendo nula quando precedida de coação. **Tal vício de consentimento, capaz de afastar a validade do negócio jurídico, conforme art. 151 do CC/02, pode ser tanto física quanto moral. Coação moral, conforme definição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, in “Novo Curso de Direito Civil”, Parte Geral, Vol. I, Ed. Saraiva, 3ª Edição, 2003, “é aquela que incute navítima um temor constante e capaz de perturbar seu espírito, fazendo com que ela manifeste seu consentimento de maneira viciada”.** Acrescentam, ainda, que **“Nesta hipótese, a vontade do coagido não está completamente neutralizada, mas, sim, embaraçada, turbada, viciada pela ameaça que lhe é dirigida pelo coator”.** Assim, comprovada a efetiva participação do empregador no pedido de desistência apresentado pelo substituído, de modo a tornar embaraçosa e constrangedora a ação trabalhista ajuizada pelo sindicato da categoria, deve ser declarada a nulidade da desistência e determinado o prosseguimento do feito. ( 00410-2005-135-03-00-9-RO). Grifou-se.

A condição que consta do PDV da Emater: exigir Declaração de Quitação Geral e Irrestrita do extinto contrato de trabalho, fere fatalmente princípios fundamentais, dentre eles, o de boa-fé objetiva.

Conforme demonstrado, o PDV não foi pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho – ACT 2022/2024.

### **3.3 . Quitação plena do extinto contrato de trabalho/nulidade “ANEXO I**

**“Declaro, após a assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, dar quitação geral e irrestrita das verbas trabalhistas decorrentes do meu contrato de trabalho com a EMATER-MG.”**

A partir de 11 de novembro de 2017, a CLT passou a regulamentar o Programa de Demissão Voluntária (PDV), conforme disposto a seguir:

“Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.” (Grifamos).





Contudo, tal dispositivo retratou o que, em décadas pretéritas, fomentou-se a implementação nas Empresas Públicas-Federais e Estaduais PDVs, ou equivalentes, o que gerou intensa busca de prestação jurisdicional, consolidando-se a jurisprudência sobre a matéria, veja-se:

### **STF - RE 590.415/SC - Tema 152 (Repercussão Geral)**

O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2015, consolidou o entendimento de que Programa de Demissão Voluntária – PDV, para acarretar a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, se instituído mediante Acordo Coletivo de Trabalho, em que conste expressamente tal restrição:

**“A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”.**(STF - RE: 590415 SC, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/05/2015). Grifou-se.

### **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região**

#### **PJe: 0010360-15.2022.5.03.0163 (ROT)**

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS (inserida em 27.09.2002) A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica ... específico neste sentido. Nada a prover. ADESÃO AO PIDV A reclamada se defende preliminarmente, argumentando que houve adesão da obreira ao Programa ... rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita ... /2015). In casu, a reclamada não trouxe aos autos norma coletiva celebrada com o sindicato da categoria referente ao Programa de Incentivo (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010360-15.2022.5.03.0163 (ROT)

#### **PJe: 0010640-11.2020.5.03.0048(ROT)**

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE E EFEITOS DA QUITAÇÃO. Consoante se infere do art. 477-B da CLT e da tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do RE 590.415/SC (Tema 152), a eficácia liberatória geral dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, por força de adesão a **Plano de Demissão Voluntária**, não prescinde de autorização expressa em convenção coletiva ou acordo coletivo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010640-11.2020.5.03.0048(ROT); Disponibilização: 11/10/2022; Órgão Julgador: Sétima Turma; Redator: Cristiana M.Valadares Fenelon)

### **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região**

#### **SÚMULA Nº 48**





## **PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). ADESÃO. EFEITOS.**

I. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, **não enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego se a condição constar apenas em regulamento interno, sem aprovação por acordo coletivo.**

II. **O reconhecimento judicial de diferenças salariais a título de progressões funcionais e reajustes normativos repercute na indenização paga pela adesão ao PDV que tenha como base de cálculo, além do salário-base, outras parcelas de natureza remuneratória.** (RA nº 054/2016 – DEJT: 06.05.2016, 09.05.2016, 10.05.2016). Grifou-se.

### **3.4. Adesão de empregados cedidos**

***“(…) 4. IMPEDIMENTOS PARA DESLIGAMENTO APÓS ADESÃO NO PDV/2024 (…)***

**4.1.3** Esteja em licença sem remuneração ou cedido, sem ônus para a EMATER-MG, a outro órgão ou entidade, salvo se solicitar o término da licença/cessão, com expressa renúncia ao tempo remanescente, ou retornar às suas atividades na EMATER-MG, **antes ou até a formalização do pedido de adesão;(…).**”

A **“NORMA DE ADMINISTRAÇÃO 047-03 /2019** - Dispõe sobre a cessão/disposição de empregados da EMATER-MG para outro órgão ou entidade da Administração Pública. (…)

4.4 - Cessão com ônus - O empregado cedido permanece recebendo sua remuneração pela folha de pagamento da EMATER-MG.

4.5 - Cessão sem ônus – O empregado sai da folha de pagamento da EMATER-MG e passa a receber sua remuneração do órgão ou entidade para a qual foi cedido. Neste caso, o seu contrato fica totalmente suspenso durante o período em que ficar afastado.

4.6 - Cessão com ônus mediante ressarcimento - O empregado permanece na folha de pagamento da EMATER-MG e o órgão ou entidade de destino faz o ressarcimento mensal para a Empresa das despesas realizadas com a remuneração do empregado, acrescido dos respectivos encargos sociais. (…)

6.4 - Para retorno antecipado à EMATER-MG, ou seja, antes de vencido o prazo de cessão/disposição, o empregado deverá apresentar ao Departamento de Recursos Humanos – DEPRH, a comunicação de desligamento do órgão em que esteve à disposição. (…).”

Conforme acima transcrito existe na EMATER-MG as seguintes modalidades de CESSÃO: - com ônus; sem ônus; com ônus mediante ressarcimento. Também na norma, estão estabelecidas as regras de retorno.

No PDV consta apenas **“ou cedido, sem ônus”**. Indaga-se:

- Se os empregados cedidos com ônus, ou ônus mediante ressarcimento não poderão aderir ao PDV;
- Se as condições de retorno, para quem queira aderir, serão as estabelecidas na Norma de Administração n. 047-03 /2019.





#### IV – Considerações finais

Os princípios gerais do Direito do Trabalho são, por sua natureza, originários na Constituição Federal de 1988, em síntese, ressalta-se: “- Centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, social e econômica, com a sua dignidade preservada; - Participação política livre e democrática da sociedade civil.” Quanto aos princípios específicos, destaca-se: “- da Proteção; - da Primazia da Realidade; - Continuidade da Relação de Emprego; Irrenunciabilidade de Direitos; - da Inalterabilidade Contratual Lesiva; da boa-fé objetiva e da função social do contrato de trabalho.”

O SINTER-MG, dentre seus princípios fundamentais, privilegia o diálogo, na busca da negociação extrajudicial de possíveis inconformidades/conflitos, que surjam no ambiente de trabalho.


Encontrar o equilíbrio nas relações de trabalho, é indispensável para se manter um ambiente sua sustentável. Neste sentido é a presente notificação, da qual se espera chegar a bom termo.

#### V – Requerimentos

Diante dos fundamentos de fato e direito expostos, reafirma-se a convicção desta Entidade Sindical de acreditar na solução extrajudicial, como a mais adequada, se requer a V. Sa. que:

- 5.1. encaminhe ao SINTER-MG os esclarecimentos quanto à adesão dos empregados cedidos e outras inconformidades apontadas;
- 5.2. retifique as contradições apontadas;
- 5.3. exclua do Anexo I, a quitação plena;
- 5.4. exclua o anexo III;
- 5.5. emita e divulgue a Norma de Deliberação retificada, com ampliação do prazo para adesão, incluindo o período da data da divulgação, 26/4/24, até a da nova publicação.

Cordialmente,

  
Fábio Alves de Moraes  
Diretor Geral do SINTER-MG